

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.176/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000403864-12  
Impugnação: 40.010139868-56  
Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.  
IE: 062094007.16-30  
Proc. S. Passivo: Daniel Vilas Boas/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente, alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada pela reincidência nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todas da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/11 a 31/12/11, decorrente de aquisições de bens/materiais alheios à atividade do estabelecimento, em desacordo com o disposto no inciso XIII do art. 70, do RICMS/02 e com a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/63, sob os seguintes argumentos, em síntese.

Alega que o Auto de Infração é nulo em razão da ausência de motivação (infringência à norma do art. 89, inciso IV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08) e do cerceamento de defesa (violação ao art. 54º, incisos LIV e LV da Constituição de 1988).

Aduz que não foi apresentado pela Fiscalização os critérios utilizados para a classificação dos produtos e as descrições das respectivas funções no processo

produtivo do estabelecimento, sem o qual é impossível verificar a subsunção dos fatos ao conceito da norma tributária supostamente vulnerada.

Argui que a infração se limita à lacônica justificação de que os produtos descumprem a legislação sobre a matéria.

Assevera que a Fiscalização afirma que determinados bens tem destinação diversa da atividade explorada pelo estabelecimento, sendo que não há no trabalho fiscal qual seria a destinação desses bens e porque eles não estariam ligados à atividade da Impugnante.

Aduz que a lei mineira não enuncia o conceito de ativo imobilizado, devendo-se, portanto, buscar uma definição na legislação do imposto de renda e na lei societária (Lei nº 6.404/76, art. 179).

Traz ainda o Pronunciamento CPC nº 27 que trata da questão das partes e peças sobressalentes e de uso específico dos equipamentos, que detém a condição de ativo imobilizado, pois são conjuntos importantes e vitais ao funcionamento dos equipamentos.

Acosta aos autos a planilha “Doc. 4”, elaborada pelo setor contábil da Impugnante, na qual apresenta a descrição de parte dos produtos glosados pela Fiscalização com indicação de sua vida útil estimada, função e local de aplicação, demonstrando a sua essencialidade no processo de produção.

Aduz que fica demonstrada a impossibilidade de sua classificação como bens alheios à atividade do estabelecimento, conforme o conceito classificatório descrito no art. 70, § 3º do RICMS/02 e no art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98.

Cita como exemplo, itens utilizados no processo de sondagem da rocha, que no seu entendimento, em razão de sua utilização direta e indispensável na extração do minério de ferro bem como o seu contato direto com o minério não seria bem alheio ao processo produtivo. Também a “torre Terex AL8000 HT” utilizada para a iluminação das áreas de lavra da mina, que permite a continuidade dos trabalhos de extração e beneficiamento do minério de ferro no período noturno, são de suma importância para o processo produtivo.

Entende que todos se enquadram perfeitamente às exigências dos incisos do § 5º do art. 66 do RICMS/02.

Requer a realização de diligências e de prova pericial *in loco*, a fim de apurar a exata aplicabilidade dos bens no processo produtivo. Apresenta quesitos às fls. 55/56.

Alega que as multas aplicadas têm caráter confiscatório, o que é vedado pela CF/88, em seu art. 150, inciso IV. Requer a sua exclusão.

Quanto à majoração da multa, argui que a Fiscalização se limitou a citar genericamente os números dos processos administrativos de outros estabelecimentos que supostamente teriam versado sobre a matéria, tendo juntado telas “Sicaf” (Anexo 5) dos precedentes ventilados, faltando com o dever de fundamentação dos atos administrativos, o que teria cerceado o seu direito de defesa.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de fls. 119/137, refuta as alegações da Defesa, sob os seguintes argumentos transcritos, em apertada síntese.

Entende desnecessária a realização de prova pericial visto que as informações que serviram de base para a autuação foram as existentes na Escrituração Fiscal Digital - EFD/Sped, transmitida pela Impugnante.

Afasta a alegação de nulidade transcrevendo a fundamentação da constituição do crédito tributário constante do Relatório do Auto de Infração.

Ressalta que a informação correta na EFD, na condição de obrigação acessória, é requisito previsto na legislação tributária para que o contribuinte possa se aproveitar dos créditos de ICMS das mercadorias ora envolvidas na autuação. E que a infração foi constatada pela análise dos documentos de entrada e saída existentes na EFD/Sped entregues pela Autuada.

Aduz que a simples ausência das informações na escrituração da Contribuinte é suficiente para impedir o aproveitamento do crédito e sustentar a autuação, na medida em que o art. 23, *caput* da Lei Complementar nº 87/96 exige a escrituração dos documentos nos prazos e condições estabelecidos pela legislação tributária como requisito básico para utilização do direito à apropriação.

Cita ainda as legislações que subsidiam a escrituração fiscal digital, quais sejam, o Convênio ICMS nº 143/06 e o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituído por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 09/08, que especifica as informações e conteúdo obrigatório que deve ser observado pelos contribuintes de ICMS para a geração de arquivos digitais.

Assevera que é possível que um bem, embora imprescindível, tenha aplicação desafeta da atividade fim do contribuinte, ou ainda, que se destine à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. Os bens em tal situação, por não preencherem o requisito do art. 66, § 5º, inciso II do RICMS/02 (ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte), são considerados como alheios à atividade do estabelecimento nos termos do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98. E que a vedação ao crédito na entrada de tais bens alheios está prevista no art. 70, inciso XIII do RICMS/02.

No tocante às peças e partes de bens, afirma a Fiscalização que a mercadoria será reconhecida como bem do Ativo Imobilizado quando:

a - atender, cumulativamente, as condições previstas no § 5º do art. 66 do RICMS/02;

b - for parte de um bem principal, desde que atenda as condições dispostas no § 6º do art. 66 do RICMS/02;

c - for parte de um bem principal de propriedade de terceiro e de posse do contribuinte, desde que atenda as condições previstas no § 7º do art. 66 do RICMS/02;

d - for parte de um bem principal que foi imobilizado em partes, devido à vida útil diferenciada das partes, conforme dispõe o inciso II do § 12 do art. 66 do RICMS/02, e desde que atenda as condições referidas nas alíneas “b” e “c”;

e - for parte de um bem principal a ser utilizada, exclusivamente, como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente, conforme dispõe o inciso III do § 12 do art. 66 do RICMS/02, observadas as condições referidas nas alíneas “b” e “c”;

f - for parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal, conforme dispõe o inciso IV do § 12 do art. 66 do RICMS/02, observadas as condições referidas nas alíneas “b” e “c”;

g - o bem for fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte, conforme dispõe o inciso I do § 12 do art. 66 do RICMS/02. Regra geral, se refere a fabricação de bem que não tem condição de ser adquirido pronto;

h - a mercadoria for originária do estoque do ativo circulante e for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte, conforme dispõe o inciso V do § 12 do art. 66 do RICMS/02.

Conclui, portanto, que não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nas alíneas “d”, “e” e “f”, e que for utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal, conforme dispõe o § 13 do art. 66 do RICMS/02.

Ressalta que a empresa não atendeu a legislação, tendo reconhecido seu erro ao apresentar em sua defesa, às fls. 108/110, planilha demonstrando a “função/aplicação do item”.

Entende que a Autuada não pode ignorar as previsões da legislação tributária e escolher, conforme sua própria conveniência, o tempo e modo de cumprimento das obrigações acessórias em questão.

Aduz que ainda que subsistisse alguma razão à Contribuinte, nota-se claramente que, nos exemplos demonstrados em sua defesa, não faz jus ao crédito pretendido, pois os bens não exercem nenhuma ação intrínseca no processo produtivo e, desta forma, são caracterizados como bens alheios à atividade fim do estabelecimento autuado conforme demonstrado na análise apresentada às fls. 136, na qual transcreve os quadros de fls. 50/51 dos autos, constantes da impugnação, para demonstrar a destinação dos bens.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

#### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 150/170, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorre do disposto no art. 146, inciso II do RPTA, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Das Preliminares**

#### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

Cabe inicialmente esclarecer que não procede a alegação de nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de motivação (infringência à norma do art. 89, inciso IV, do RPTA) e do cerceamento de defesa (violação ao art. 54, incisos LIV e LV da Constituição de 1988).

Contrariamente ao alegado pela Impugnante, as justificativas para estorno dos créditos de ICMS estão descritas na coluna “Ocorrências – Motivo do estorno de Crédito” do Anexo 2 do Auto de Infração, relacionando os itens de 01 a 05 na “Tabela de ocorrências – motivo do estorno” (Anexo 3), acostada às fls. 25 dos autos.

Tampouco se sustenta o argumento de que não foram apresentados pela Fiscalização os critérios utilizados para a classificação dos produtos e as descrições das respectivas funções no processo produtivo do estabelecimento, uma vez que a planilha “Anexo 3 – Efeitos tributários” traz as colunas com informações, transcritas da EFD da Autuada, quanto à descrição do bem, localização do bem (registro O600) e função (registro O305).

Consta ainda do Relatório Circunstanciado do Auto de Infração (fls. 9/17) toda a fundamentação legal que subsidiou a autuação, além da citada Tabela de Ocorrências, com o detalhamento dos motivos.

O Auto de Infração foi lavrado em total observância de todos os preceitos e requisitos contidos no RPTA, notadamente em relação ao requisito contido no inciso IV do art. 89:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

(Grifou-se).

Também não se sustenta a alegação da Impugnante, no tocante à majoração da multa, de que a Fiscalização se limitou a citar genericamente os números dos processos administrativos de outros estabelecimentos que supostamente teriam versado sobre a matéria, tendo juntado telas “Sicaf” (Anexo 5) dos precedentes ventilados, o que teria cerceado o seu direito de defesa.

Encontram-se acostados aos autos os documentos comprobatórios da reincidência, às fls. 29/35, nos quais se verifica que as autuações que fundamentaram a citada majoração são as seguintes: PTA nº 01.000157204-87 e PTA nº 01.000158467-17, cujas multas aplicadas foram capituladas no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, ensejando a majoração de 100% (cem por cento) da multa isolada a todo o período autuado.

Não resta dúvida de que a Fiscalização proporcionou à Autuada desenvolver sua defesa sem qualquer surpresa ou falta de informação, não se caracterizando cerceamento de seu direito de defesa, devendo ser rejeitada, dessa forma, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do pedido de perícia**

A Impugnante requer a realização de diligências e de prova pericial *in loco* a fim de apurar a exata aplicabilidade dos bens no processo produtivo e para demonstrar que possuem características de bem de ativo imobilizado. Apresenta quesitos às fls. 55/56.

Os quesitos apresentados pela Impugnante têm por finalidade descrever o processo produtivo da Autuada, esclarecer a função das máquinas e equipamentos no processo produtivo e as atividades realizadas em cada um dos setores/máquinas/equipamentos relacionados no Anexo 2 da autuação.

Entretanto, o referido exame pericial mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que os documentos acostados aos autos, as planilhas elaboradas pelo Fisco, bem como as informações trazidas pela Autuada em sede de impugnação, mediante a planilha “Doc. 4” (fls. 109/110) e a “Doc. 5 – Relatório de 22.176/16/3ª

operação da mina” (fls. 112), são suficientes para responder aos questionamentos feitos pela Impugnante.

Portanto, a perícia requerida se mostra dispensável ao deslinde da questão, visto que as normas para classificação dos bens como bens alheios estão definidas na legislação do RICMS/02 e Instrução Normativa SRE nº 01/98, assim como as informações a serem apresentadas no livro CIAP, a partir de 01/11/11, devem observar as disposições do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituído por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 09/08, como será detalhado no mérito.

Assim, indefere-se o pedido de perícia, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA, por se mostrar desnecessária para a elucidação da questão e por encontrar o Auto de Infração suprido de todos os elementos indispensáveis à análise da controvérsia.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/11 a 31/12/11, decorrente de aquisições de bens/materiais alheios à atividade do estabelecimento, em desacordo com o disposto no inciso XIII do art. 70 do RICMS/02 e com a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

A irregularidade se deu em razão das mercadorias terem destinação alheia à atividade do estabelecimento, conforme demonstrado nas planilhas “Anexo 2 - Efeitos tributários” (fls. 19/23) e “Anexo 3 - Tabela de ocorrências – motivo do estorno” (fls. 25). O demonstrativo do crédito tributário encontra-se às fls. 27 e o Demonstrativo da Multa Isolada/Reincidência às fls. 29/35 dos autos.

Os procedimentos e critérios utilizados para a elaboração do Auto de Infração estão descritos no “Relatório do Auto de Infração” (fls. 09/17).

A Fiscalização promoveu a exclusão do cadastro do CIAP, devido aos seguintes motivos, todos relacionados na planilha “Anexo 3” supracitada:

1 - exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento - inciso III do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98;

2 - exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento - alínea "c" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SER nº 01/98;

3 - exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não existem informações que permitam classificá-la como tal;

4 - exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois a parte foi utilizada para fins de

restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal - § 13 do art. 66 do RICMS/02;

5 - exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação vigente.

Alega a Autuada, em sua defesa, que a matéria em discussão nos presentes autos, foi expressamente tratada pela Lei Complementar nº 87/96, especificamente em seu art. 20, assegurando ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias no seu estabelecimento destinadas ao ativo imobilizado.

Destarte, o art. 155 da CF/88 dispôs que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto, no caso, o ICMS (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea c). Portanto, a vinculação do crédito às condições estabelecidas na legislação é uma exigência da própria lei complementar.

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais que regem a matéria, que o direito ao crédito não é irrestrito, devendo o mesmo ser condicionado ao cumprimento da legislação específica sobre a matéria.

O art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 assegura ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias no seu estabelecimento, inclusive aquelas destinadas ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente. No entanto, veda o aproveitamento do crédito, em relação às operações isentas ou não tributadas e às mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. Veja-se:

LC nº 87/96:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(Grifou-se)

Nota-se que a Lei Complementar nº 87/96, ao autorizar o aproveitamento do crédito dos bens do ativo imobilizado, limita a natureza das aquisições capazes de gerar a apropriação. Estão excluídos aquelas mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante aduz que a lei mineira não enuncia o conceito de ativo imobilizado, devendo-se, portanto, buscar uma definição na legislação do imposto de renda e na lei societária (Lei nº 6.404/76, em seu art. 179).

Traz ainda o Pronunciamento CPC nº 27 que trata da questão das partes e peças sobressalentes e de uso específico dos equipamentos, que detém a condição de ativo imobilizado, pois são conjuntos importantes e vitais ao funcionamento dos equipamentos.

Entretanto, como bem esclarece o Fisco, o direito ao crédito do imposto está condicionado à idoneidade da documentação, bem como à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação, conforme previsão expressa da LC nº 87/96:

Lei complementar nº 87/96:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

(Grifou-se).

No tocante ao aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de bens destinados ao ativo permanente, ensejam direito ao crédito de ICMS desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária. Confira-se o art. 66 do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 16 deste artigo;

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, I, ambos do Dec. nº 43.443, de 17/07/2003:

"II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;"

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado e o crédito correspondente serão escriturados no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP);

(...)

(Grifou-se).

Prevê o inciso IV do § 3º que “*o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP)*”.

A escrituração do livro CIAP encontra-se disciplinada nos arts. 204 e seguintes do Anexo V do RICMS/02. Veja-se:

ANEXO V - RICMS/02:

CAPÍTULO VIII

Do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente

Art. 204. O documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) será escriturado pelo contribuinte para a apuração do valor do crédito a ser apropriado em decorrência da entrada de bem do ativo imobilizado, nos modelos a seguir relacionados:

I - modelo EFD, a partir do período em que o contribuinte estiver obrigado ou fizer opção pela Escrituração Fiscal Digital;

II - modelo C, relativamente ao contribuinte não obrigado ou não optante pela Escrituração Fiscal Digital.

Art. 205. O CIAP, modelo EFD, será escriturado observando-se o disposto:

I - no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008;

II - no Guia Prático da EFD, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

(Grifou-se).

Assim, a Fiscalização apurou as irregularidades mediante a análise das informações existentes na EFD/Sped entregues pela Autuada, relativas ao período autuado.

Cabe registrar que o Convênio ICMS nº 143/06, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD, prevê em sua Cláusula Quarta, que um ato Cotepe definirá as informações de conteúdo obrigatório no arquivo eletrônico a ser enviado pelos contribuintes, tendo sido instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscal Digital – EFD, por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 09/08, que em seu art. 1º e no Anexo Único especifica as informações e o conteúdo obrigatório que deve ser observado pelos contribuintes de ICMS para a geração de arquivos digitais.

Confira-se:

Ato Cotepe/ICMS nº 009/08:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

Já o Guia Prático EFD, disponível aos contribuintes no sítio [http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-fiscal/download/GUIA\\_PRATICO\\_EFD\\_Versao2.0.16.pdf](http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-fiscal/download/GUIA_PRATICO_EFD_Versao2.0.16.pdf), informa como serão preenchidos os registros:

REGISTRO 0300: CADASTRO DE BENS OU COMPONENTES DO ATIVO IMOBILIZADO

Este registro tem o objetivo de identificar e caracterizar todos os bens ou componentes arrolados no registro G125 do Bloco G e os bens em construção.

O bem ou componente deverá ter código individualizado atribuído pelo contribuinte em seu controle patrimonial do ativo imobilizado e não poderá ser reutilizado, duplicado, atribuído a bens ou componentes diferentes.

A discriminação do bem ou componente deve indicar precisamente o mesmo, sendo vedadas discriminações diferentes para o mesmo bem ou componente no mesmo período ou discriminações genéricas.

As informações nos campos IDENT\_MERC, DESCR\_ITEM, COD PRNC e COD CTA devem se referir às características atuais do bem ou componente.

Deverá também ser apresentado registro que identifique e caracterize o bem que está sendo construído no estabelecimento do contribuinte, a partir do período de apuração em que adquirir ou consumir o 1º componente.

(...)

REGISTRO 0305: INFORMAÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DO BEM. Este registro tem o objetivo de prestar informações sobre a utilização do bem, sendo obrigatório quando o conteúdo do campo IDENT\_MERC do registro 0300 for igual a “1” (Bem).

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGISTRO 0600: CENTRO DE CUSTOS Este registro tem o objetivo de identificar os centros de custos referenciados no registro 0305 – Informação sobre utilização do bem. Não podem ser informados dois ou mais registros com a mesma combinação de conteúdo nos campos DT\_ALT e COD\_CCUS.

(Grifou-se).

Como se vê, a informação correta na EFD – Escrituração Fiscal Digital é requisito previsto na legislação tributária para que a Contribuinte possa aproveitar os créditos de ICMS relativos à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento.

Assim sendo, verifica-se nos presentes autos, o aproveitamento indevido de crédito por parte da Autuada, ao arrepio das obrigações acessórias exigidas na legislação para tal, cabendo à Fiscalização, em função da vinculação funcional de sua atividade, promover o estorno dos créditos indevidamente apropriados, como de fato ocorreu.

Assim, quando possível a identificação os motivos, a Fiscalização adotou como justificativa para o estorno dos créditos: 1 - mercadoria com destinação alheia à atividade do estabelecimento, nos termos do inciso III do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98; 2 - mercadoria com destinação alheia à atividade do estabelecimento - alínea "c" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98 ; 4 - a mercadoria não pode ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois a parte foi utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal - § 13 do art. 66 do RICMS/02; e 5 – a mercadoria não pode ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação vigente.

Nos demais casos elencou o motivo: 3 - a mercadoria não pode ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não existem informações que permitam classificá-la como tal.

No tocante ao aproveitamento dos créditos as aquisições de bens destinados ao ativo permanente ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas nos §§ 3º, 5º e 6º do art. 66 do RICMS/02, dentre outras:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

Efeitos de 15/12/02 a 30/11/11:

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

(Grifou-se).

Ainda existe vedação à apropriação dos créditos de ICMS relacionados com aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento prevista no art. 70, inciso XIII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, à título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

(Grifou-se).

Informa a Impugnante que a sua principal atividade é a extração e o beneficiamento de minério de ferro, sendo que no caso concreto, a extração do mineral se dá em mina a céu aberto.

Acosta aos autos a planilha “Doc. 4”, elaborada pelo setor contábil da Impugnante, na qual apresenta a descrição de parte dos produtos glosados pela Fiscalização com indicação de sua vida útil estimada, função e local de aplicação, com a finalidade de demonstrar a sua essencialidade no processo de produção.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende caracterizada a impossibilidade de classificação dos bens do “Anexo 2” como bens alheios à atividade do estabelecimento, conforme o conceito classificatório descrito no art. 70, § 3º do RICMS/02 e no art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98.

A título de exemplo, transcreve os itens “martelo Geológico Estwing”, “Lupa Holtemann” e “Bússola Breithaupt Gekom”, que tem como função no registro O305 “armazenar testemunhos de sondagem”, informando que são utilizados na sondagem.

Aduz que a “torre Terex AL8000 HT” utilizada para a iluminação das áreas de lavra da mina, permitindo a continuidade dos trabalhos de extração e beneficiamento do minério de ferro no período noturno, são de suma importância para o processo produtivo.

Entretanto, não é a essencialidade, por si só, que determina o direito à apropriação de crédito. Deve-se observar além das disposições legais do art. 66, § 5º, inciso II, as da Instrução Normativa nº 01/98. Confira-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01, DE 06 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS.

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(...)

De acordo com as informações constantes da planilha do “Anexo 2”, transcritas da EFD, transmitida pela Autuada, os bens relacionados pela Impugnante, “Martelo Geológico Estwing”, “Lupa Holtemann” e “Bússola Breithaupt Gekom”, encontram-se vinculados às “edificações expansão da mina – (158860-0)”, tendo como

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

função “armazenar testemunhos de sondagem” (registro O305), o que levou o Fisco a relaciona-los à obras de construção civil.

Na planilha “Doc. 4”, bem como na impugnação, informa a Autuada que tais itens seriam utilizados no processo de sondagem da rocha, durante a extração do minério de ferro, através da perfuração da rocha e da limitação do corpo de minério a ser extraído, e que em razão do seu contato direto com o minério, não seria bem alheio ao processo produtivo.

Entretanto, é entendimento majoritário deste Conselho de Contribuintes que a etapa de sondagem, ainda que desenvolvida no interior da mina, constitui uma atividade conceitualmente fora do campo de incidência do ICMS. A título de exemplo, os Acórdãos n<sup>os</sup> 20.530/12/3<sup>a</sup>, 4.300/14/CE:

ACÓRDÃO: 20.530/12/3<sup>a</sup>

RITO: SUMÁRIO

### EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – IMPORTAÇÃO – BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER ICMS INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE BENS PARA INTEGRAR SEU ATIVO PERMANENTE, EM RAZÃO DO USO INDEVIDO DO INSTITUTO DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO, PREVISTO NO ITEM 41, ALÍNEA “B”, PARTE 1, ANEXO II DO RICMS/02, POR SEREM OS REFERIDOS BENS UTILIZADOS EM ATIVIDADES FORA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEAS “A” E “C” DA IN DLT Nº 01/98. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVIII DA CITADA LEI. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. ENTRETANTO, DEVEM AINDA SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS DOS SEGUINTE BENS DESCRITOS NO ANEXO 2, ÀS FLS. 28, 30 E 31 DOS AUTOS.

(...)

### DO MÉRITO

(...)

NESSE CONTEXTO, COM BASE NA ANÁLISE DOS SLIDES DO CICLO PRODUTIVO DAS MINAS DE EXTRAÇÃO MINERAL, TRAZIDOS PELA IMPUGNANTE, VERIFICA-SE QUE O BEM “SONDA PERFURATRIZ” DE FLS. 27 É UTILIZADO EM ATIVIDADES NÃO AFETAS À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS.

COM BEM DESTACOU O FISCO NA MANIFESTAÇÃO FISCAL “A SONDA É UTILIZADA PARA ORIENTAR AS ESCAVAÇÕES, RETIRANDO AMOSTRAS (TESTEMUNHO) DAS FORMAÇÕES ROCHOSAS COM VISTAS A DETECTAR DESCONTINUIDADE DO CORPO DE MINÉRIO, A ORIENTAÇÃO DA ROCHA ETC. ESSA MÁQUINA EMBORA OPERANDO NA MINA EM PRODUÇÃO, CONTINUA INSERTA NA ETAPA DE BUSCA DE DADOS DENTRO DE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UM PROCESSO DE INFORMAÇÃO À SEMELHANÇA DA SONDADEM DESENVOLVIDA NOS ESTUDOS PRÉVIOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA DA MINA”.

PROSSEGUINDO, O FISCO DESTACA QUE “A REFERIDA MÁQUINA NÃO INTEGRA O NÚCLEO DO PROCESSO DE LAVRA/EXTRAÇÃO, COMO: A) PERFURAÇÃO DE ROCHA PARA DETONAÇÃO, B) CARREGAMENTO DE EXPLOSIVO, C) DESMONTE DE ROCHA E D) MANUSEIO DE MINÉRIO DE OURO.

EM ASSIM SENDO A SONDADEM AINDA QUE DESENVOLVIDA NO INTERIOR DA MINA CONSTITUI UMA ATIVIDADE CONCEITUALMENTE FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS. NENHUM PRODUTO É ACESSADO, TRABALHADO, PROCESSADO, OU MANUSEADO PELA MÁQUINA”.

ASSIM, CORRETO O ENQUADRAMENTO DO BEM COMO ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, E, A CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DO DIFERIMENTO, PELA INAPLICAÇÃO DA SONDA SEGUNDO O PRECEITO DEFINIDO NO ITEM 41, ALÍNEA “B”, PARTE I, ANEXO II DO RICMS/02, SENDO MANTIDA A EXIGÊNCIA DO ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO.

ACÓRDÃO: 4.300/14/CE

RITO: ORDINÁRIO

### EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – IMPORTAÇÃO – BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. ACUSAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE BENS PARA INTEGRAR SEU ATIVO PERMANENTE, EM RAZÃO DO USO INDEVIDO DO INSTITUTO DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO, PREVISTO NO ITEM 41, ALÍNEA “B”, PARTE 1, ANEXO II DO RICMS/02 POR NÃO TEREM SIDO, OS REFERIDOS BENS, EMPREGADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. RESTABELECIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS, POR SEREM OS REFERIDOS BENS UTILIZADOS EM ATIVIDADES FORA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, CARACTERIZADOS COMO BENS ALHEIOS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 1º, INCISO II, ALÍNEAS “A” E “C” DA IN DLT Nº 01/98.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

### DECISÃO

#### DO MÉRITO

(...)

OS BENS OBJETO DA AUTUAÇÃO ESTÃO RELACIONADOS NOS QUADROS ABAIXO E DESEMPENHAM AS SEGUINTE FUNÇÕES (FLS. 12/18 E 20/24):



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

→ SONDAgens DE ROCHAS

FL. AUTOS	DESCRIÇÃO (IMPUGNANTE)	UTILIZAÇÃO/FUNÇÃO - DECLARADAS NAS AUTORIZAÇÕES	UTILIZAÇÃO/FUNÇÃO - FISCO
21	Máquina de SONDAgEM	SONDAgens DE ROCHAS EM SUBSOLO	SONDAgEM DE ROCHAS
22	SONDA geológica rotativa BOART LONGYEAR modelo LM 75 elétrica	SONDAgEM DE ROCHAS	SONDAgEM DE ROCHAS
23	SONDA Atlas Copco	SONDAgens DE ROCHAS EM SUBSOLO	SONDAgEM DE ROCHAS
23	SONDA Atlas Copco	SONDAgens DE ROCHAS EM SUBSOLO	SONDAgEM DE ROCHAS
24	Máquina de SONDAgEM Atlas Copco Modelo U6	SONDAgens DE ROCHAS EM SUBSOLO	SONDAgEM DE ROCHAS

(...)

→ MÁQUINAS DE SONDAgEM (BOART LONGYEAR, MODELO LM 75, ATLAS COPCO, MODELO DIAMEC U6)

SEGUNDO A RECORRIDA, TODAS AS SONDAS SÃO UTILIZADAS NO PROCESSO DE SONDAgEM, DURANTE A EXTRAÇÃO DO MINÉRIO, ATRAVÉS DA PERFURAÇÃO DA ROCHA E DELIMITAÇÃO DO CORPO DE MINÉRIO A SER EXTRAÍDO.

RESSALTA QUE AS SONDAS, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO SE REFEREM A SONDAS DE PESQUISA, UTILIZADAS A PARTIR DA SUPERFÍCIE, PARA A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE MINÉRIO E SUA VIABILIDADE ECONÔMICA, E SIM DENTRO DA MINA SUBTERRÂNEA, NO MOMENTO DA EXTRAÇÃO DO MINÉRIO, QUANDO JÁ SE SABE DA SUA EXISTÊNCIA, LOCALIZAÇÃO E VIABILIDADE ECONÔMICA.

ACRESCENTA QUE OS EQUIPAMENTOS SÃO UTILIZADOS NA PERFURAÇÃO DA ROCHA, DELIMITANDO A ÁREA A SER DETONADA PARA A EXTRAÇÃO DO MINÉRIO.

CONCLUI QUE, EM RAZÃO DA SUA UTILIZAÇÃO DIRETA E INDISPENSÁVEL NA EXTRAÇÃO DO MINÉRIO DE OURO, BEM COMO DO SEU CONTATO DIRETO COM O MINÉRIO, NÃO HÁ COMO SUSTENTAR A ACUSAÇÃO FISCAL DE EQUIPAMENTO ALHEIO AO PROCESSO PRODUTIVO.

NO ENTANTO, COMO BEM SALIENTA A FISCALIZAÇÃO, AS SONDAS SÃO APLICADAS NA RETIRADA DE AMOSTRAS (TESTEMUNHOS) COM VISTAS A ORIENTAR AS ESCAVAÇÕES, SEGUNDO A DISPOSIÇÃO FÍSICA DOS CORPOS DE MINÉRIO.

EMBORA OPEREM NO INTERIOR DA MINA EM PRODUÇÃO, CONTINUAM INSERTAS NA ETAPA DE BUSCA DE DADOS DENTRO DE UM PROCESSO DE INFORMAÇÃO, À SEMELHANÇA DA SONDAgEM DESENVOLVIDA NOS ESTUDOS PRÉVIOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA DA MINA.

NÃO INTEGRAM O PROCESSO DE EXTRAÇÃO COMPOSTO DAS ATIVIDADES DE PERFURAÇÃO DE ROCHA PARA DETONAÇÃO,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CARREGAMENTO DE EXPLOSIVOS, DESMONTE DE ROCHA E DO CARREGAMENTO/MANUSEIO DE MINÉRIO.

ESSAS SONDAS SÃO, PORTANTO, EQUIPAMENTOS DE APOIO OPERACIONAL. NENHUM PRODUTO É ACESSADO, TRABALHADO, PROCESSADO OU MANUSEADO NA FASE DE SONDAGEM. O REFERIDO CONTATO COM O MINÉRIO DESTINA-SE À RETIRADA DE AMOSTRAS E NÃO AO DESMONTE DE ROCHAS COM VISTAS À PRODUÇÃO.

NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITOS DE ICMS AS ENTRADAS DE BENS OU MERCADORIAS UTILIZADOS EM FINS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98, ATRAVÉS DO SEU ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “C”, DEFINE COMO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO “OS BENS ENTRADOS, INCLUSIVE MERCADORIAS, OU OS SERVIÇOS RECEBIDOS É QUE NÃO SEJAM EMPREGADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, ASSIM ENTENDIDOS AQUELES NÃO UTILIZADOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, AGROPECUÁRIA, EXTRATIVA, DE COMERCIALIZAÇÃO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”.

(...)

→ SONDAGENS DE ROCHAS.

PORTANTO, TODOS OS BENS ANALISADOS (PERFURATRIZES CABOLT E ROBOLT, PLATAFORMA DE ELEVAÇÃO, EQUIPAMENTO ABATEDOR DE CHOCHO E DE DEMOLIÇÃO E AS SONDAS), DEVEM SER CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO (EQUIPAMENTOS DE APOIO OPERACIONAL), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “C” DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98, POIS NÃO EXERCEM QUALQUER AÇÃO NO PROCESSO DE MINERAÇÃO PROPRIAMENTE DITO (PERFURAÇÃO DE ROCHA PARA DETONAÇÃO, CARREGAMENTO DE EXPLOSIVO, DESMONTE DA ROCHA COM A EXPLOSÃO OU NO MANUSEIO/BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO DE OURO).

(...) DESTACOU-SE.

Portanto, correto o estorno dos itens que tem como função “armazenar testemunhos de sondagem”.

Quanto à “torre Terex AL8000 HT” utilizada para a iluminação das áreas de lavra da mina, esta faz parte da estrutura de transmissão de energia elétrica da empresa, portanto, não enseja aproveitamento de crédito de ICMS, visto que é considerada como bem alheio à atividade do estabelecimento, de acordo com o inciso III, art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Esse entendimento já foi exposto pela Diretoria de Orientação e Legislação Tributária nas Consultas de Contribuinte DOET/SLT nº 057/01 e 020/11, abaixo transcritas:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 057/01:

#### EMENTA:

ATIVO IMOBILIZADO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - Bens adquiridos, cujo emprego seja relativo à construção civil desenvolvida no estabelecimento (construção, reforma ou ampliação), não ensejam aproveitamento de crédito de ICMS.

(...)

Considerar-se-á ativo immobilizado para os fins do aproveitamento de crédito disposto na Lei Complementar nº 87/96, aquele caracterizado nos termos da Lei nº 6.404, de 15/12/76, e que simultaneamente atenda aos requisitos contidos na Instrução Normativa DLT/SRE Nº 01, de 06/05/98. Os bens torres e postes (empregados nas linhas de transmissão), poste e acessórios: cruzetas, mãos-francesas, cintas, estais (aplicados nas linhas e redes de distribuição), estruturas suporte de equipamentos e barramentos (empregados nas subestações de energia elétrica) e quaisquer materiais de construção aplicados na construção de usinas hidroelétricas, não ensejam aproveitamento de crédito de ICMS, dado que são considerados, na exegese estabelecida no inciso III, artigo 1º da Instrução Normativa DLT/SRE Nº 01, de 06/05/98, bens alheios à atividade do estabelecimento.

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 020/2011

#### EMENTA:

ICMS – CRÉDITO – VEDAÇÃO – BEM ALHEIO – INDÚSTRIA SIDERÚRGICA – TRANSFORMADOR DE ENERGIA ELÉTRICA – Não gera direito a crédito do ICMS a aquisição de equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo cuja utilização não se encontra intrínseca e necessariamente relacionada com a produção do estabelecimento, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98.

(Destaques acrescidos).

A vedação de crédito de ICMS para os bens que compõem a estrutura física para transmissão de energia elétrica já foi objeto de julgamento por parte do CC/MG, que confirmou a sua vedação nos Acórdãos nºs 19.644/10/3ª, 20.113/13/2ª, 20.115/13/2ª e 21.918/15/1ª, julgamentos esses fundamentados na legislação já apresentada.

Assim sendo, os itens elencados na planilha “Anexo 2” relacionados com a função no registro O305 “adequar a energia elétrica para uso”, vinculados ao bem

“transformador de corrente e transformador de potência”, são considerados alheios à atividade do estabelecimento.

Por fim, o bem descrito como “máquina de solda” relacionado à função informada no registro O305 “pesar caminhões”, foi acrescentada a informação de função/local de aplicação na planilha “Doc. 4” pela Impugnante como “Ferramental – solda em máquinas e eqtos produtivos”.

Como se vê, também não faz jus ao crédito do imposto visto que se enquadra como alheio à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da IN DLT/SRE nº 01/98.

Assim sendo, restam corretas as exigências do ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Cumprir trazer à baila o conceito legal de reincidência, nos termos do art. 53, § 6º da Lei nº 6.763/75:

Art. 53. (...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

(Grifou-se).

Depreende do § 6º que a reincidência decorre da prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, seja na data do pagamento ou da decisão irrecorrível condenatória na esfera administrativa, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Da análise dos documentos comprobatórios da reincidência acostados aos autos às fls. 29/35 dos autos, constata-se que as autuações que fundamentaram a citada majoração são as seguintes: PTA nº 01.000157204-87, quitado em 31/03/08 e PTA nº 01.000158467-17, quitado em 30/12/08, ensejando a majoração de 100% (cem por cento) da multa isolada a todo o período autuado.

As autuações retro mencionadas tiveram as suas penalidades capituladas no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, razão pela qual se aplicou a majoração da multa isolada nos termos do § 7º do art. 53 da citada lei.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

As questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

**Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Relator**